SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081466 - SP (2026/0097705-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. FRAÇÃO DE 3/8 MANTIDA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal), visando reduzir o aumento da terceira fase da dosimetria ao mínimo legal (1/3), por alegada ausência de fundamentação concreta.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria do roubo circunstanciado, em fração superior ao mínimo legal, pode ser mantida com base em motivação concreta relativa à maior gravidade da conduta.

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação à Súmula 443/STJ diante de alegação de que a majoração acima de 1/3 teria se apoiado apenas no número de majorantes.

III. Razões de decidir

4. A terceira fase da dosimetria no roubo majorado exige fundamentação concreta para aumento acima do mínimo, sendo insuficiente a mera indicação do número de causas de aumento.

5. No caso, as instâncias ordinárias motivaram de forma específica a exasperação em 3/8, destacando a superioridade numérica dos agentes aliada à restrição da liberdade da vítima, circunstâncias que potencializaram a prática delitiva e agravaram o trauma, justificando maior rigor penal.

6. A manutenção de fração superior ao mínimo legal, quando assentada em elementos fáticos do caso concreto, conforma-se à orientação consolidada e não configura afronta à Súmula 443/STJ.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59490790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 27/08/2026 20:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 3258750c-148d-4ad7-87a9-1883578f00e8

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59490790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 27/08/2026 20:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 3258750c-148d-4ad7-87a9-1883578f00e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081466 - SP (2026/0097705-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. FRAÇÃO DE 3/8 MANTIDA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal), visando reduzir o aumento da terceira fase da dosimetria ao mínimo legal (1/3), por alegada ausência de fundamentação concreta.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria do roubo circunstanciado, em fração superior ao mínimo legal, pode ser mantida com base em motivação concreta relativa à maior gravidade da conduta.

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação à Súmula 443/STJ diante de alegação de que a majoração acima de 1/3 teria se apoiado apenas no número de majorantes.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58698139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:47
Código de Controle do Documento: 97a94801-cf19-4f45-b994-83b300139855

4. A terceira fase da dosimetria no roubo majorado exige fundamentação concreta para aumento acima do mínimo, sendo insuficiente a mera indicação do número de causas de aumento.

5. No caso, as instâncias ordinárias motivaram de forma específica a exasperação em 3/8, destacando a superioridade numérica dos agentes aliada à restrição da liberdade da vítima, circunstâncias que potencializaram a prática delitiva e agravaram o trauma, justificando maior rigor penal.

6. A manutenção de fração superior ao mínimo legal, quando assentada em elementos fáticos do caso concreto, conforma-se à orientação consolidada e não configura afronta à Súmula 443/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por LUIS FERNANDO DA SILVA contra decisão na qual se denegou o *Habeas Corpus.*

Consta dos autos que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO deu parcial provimento ao recurso de Apelação Criminal n. 1509498-41.2023.8.26.0228, em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO. Roubo majorado pelo concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima. Recursos defensivos. Insuficiência probatória. Inocorrência. Autoria e materialidade dos crimes bem demonstradas. Palavras da vítima e das testemunhas que merecem credibilidade e foram corroboradas pelas imagens das câmeras de segurança. Réu LUIS FERNANDO preso logo após o crime, quando desembarcava do veículo subtraído e que foi reconhecido pela vítima, em solo policial, pelas roupas que trajava, após ser colocado ao lado de um segundo indivíduo. Depoimento dos policiais militares que atenderam a ocorrência indicando que LUIS FERNANDO estava vestido com as mesmas roupas de um dos roubadores que aparece nas imagens da câmera de segurança. Ausência de reconhecimento pela vítima em Juízo insuficiente para afastar o restante do conjunto probatório. Réu VINICIUS que, na condução de veículo de marca/modelo e cor idênticos ao que aparece nas imagens da câmera de segurança, efetuou manobras em frente ao veículo da testemunha Adilson, cunhado da vítima, a fim de despistá-lo. Depoimento da testemunha Adilson e de dois policiais militares afirmando que foi possível visualizar nas imagens que o veículo utilizado pelos roubadores possui as mesmas placas do veículo de propriedade da mãe do apelante e que era por ele conduzido. Testemunha que apontou outros detalhes coincidentes entre os veículos, como a existência de um guarda-chuvas na parte traseira e de um engate. Circunstâncias que não*

Documento eletrônico VDA58698139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:47
Código de Controle do Documento: 97a94801-cf19-4f45-b994-83b300139855

deixam dúvidas quanto à participação dos apelantes no crime. Inexistência de razões para que a vítima ou as testemunhas incriminem falsamente os acusados. Desclassificação para o crime de furto, com relação ao acusado VINICIUS. Impossibilidade. Grave ameaça comprovada pelas declarações da vítima, a despeito da não utilização de arma de fogo. Apelante VINICIUS que foi responsável por levar os comparsas até o local do roubo e depois seguir o veículo subtraído a fim de garantir o sucesso do crime, inclusive logrando êxito ao impedir que o cunhado da vítima alcançasse seus comparsas. Condenações mantidas. Dosimetria. Penas privativas de liberdade bem fixadas, não comportando alteração. Pena do réu VINICIUS que sofreu apenas o acréscimo de 3/8 em razão da incidência de duas majorantes. Pena do réu LUIS FERNANDO que também foi exasperada, na segunda fase, em razão de sua comprovada reincidência. Possibilidade de abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena, com relação ao réu VINICIUS, do fechado para o semiaberto, porquanto primário. Regime prisional fechado mantido para o réu LUIS FERNANDO, em vista das circunstâncias pessoais desfavoráveis. Necessidade de redução das penas de multa, a fim de desconsiderar a fração de dia-multa. Recursos parcialmente providos.

Consta nos autos que MM. Juízo de primeiro grau condenou o ora paciente como incurso no art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais 17 dias-multa.

O Tribunal de origem, por seu turno, deu parcial provimento ao recurso de Apelação Criminal ali interposto pela Defesa, nos termos da ementa acima transcrita.

A parte impetrante sustentou, no *writ*, a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que reconhecida a configuração de mais de uma majorante para o crime de roubo, tal dado não importa na necessária estipulação de *quantum* de aumento acima do mínimo permitido, ou seja, um terço.

Asseverou, ainda, que, considerando que na decisão não há qualquer tipo de fundamentação concreta, mas apenas a indicação do número das majorantes, de rigor o aumento no mínimo de 1/3.

Requereu, no mérito, a concessão da ordem, nos termos expostos.

Informações prestadas.

O d. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração. Eis a ementa do parecer:

HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, § 2º, II E V, DO CÓDIGO PENAL). CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (3/8). ALEGADA OFENSA À SÚMULA 443/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. GRAVIDADE

Documento eletrônico VDA58698139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:47
Código de Controle do Documento: 97a94801-cf19-4f45-b994-83b300139855

CONCRETA DO DELITO, TRAUMA DA VÍTIMA E RELEVANTE SUPERIORIDADE NUMÉRICA DE AGENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

Em decisão monocrática, o *Habeas Corpus* foi denegado.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual a Defesa reitera os argumentos expendidos na impetração e alega, ademais, que a fundamentação utilizada na decisão monocrática para justificar a exasperação da pena em fração superior a 1/3 foi exclusivamente a indicação do número de majorantes.

Menciona, ademais, que não há qualquer fundamentação concreta sobre a gravidade especial das causas de aumento e pena, como o tempo maior de restrição de liberdade da vítima ou o número excessivo de agentes.

Requer, ao final, o provimento do presente Agravo Regimental com a consequente reconsideração da decisão monocrática recorrida, para que seja concedida a ordem de *Habeas Corpus*.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado no decisum monocrático agravado, o Juízo de primeiro grau, ao prolatar a sentença condenatória, assim fundamentou a dosimetria da pena, na terceira fase, *in verbis* (fls. 390/391):

Réu Luis Fernando
(...)
Configuradas na espécie as causas de aumento da pena descritas nos incisos II e V, do parágrafo segundo do artigo 157, as quais restaram amplamente comprovadas. Assim, aumento a pena aplicada na fração de 3/8, (três oitavos) considerando serem duas as causas de aumento. Note-se, contudo, que a opção por maior exasperação não decorre apenas do número de causas de aumento. ***Na hipótese em tela, a aplicação da fração mínima de aumento violaria o princípio da individualização da pena, pois a superioridade numérica dos agentes aliou-se à circunstância adicional da restrição da liberdade da vítima, exacerbando a gravidade concreta do delito. A presença das duas causas de aumento facilitou a prática delitiva e majorou o trauma da vítima, não podendo ser equiparada à situação de mero concurso de agentes ou de restrição da liberdade por um único agente, razão pela qual é descabida a elevação na fração mínima.*** *Resulta a reprimenda, portanto, em 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 17 (d ezessete) dias-multa.*

Documento eletrônico VDA58698139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:47
Código de Controle do Documento: 97a94801-cf19-4f45-b994-83b300139855

A eg. Corte estadual, por seu turno, ao julgar o recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa do ora paciente, se manifestou nos seguintes termos (fls. 565/581 grifei):

> ***Na terceira fase, confirmado o reconhecimento das causas de aumento de pena, fica mantido o aumento na fração de 3/8, adequado ao caso concreto. Com efeito, presentes as causas de aumento de pena do concurso de agentes e da restrição da liberdade da vítima, correto o acréscimo acima do mínimo legal, por se tratar de conduta mais censurável se comparada com o roubo praticado com apenas uma majorante.***
> *A meu ver, a pena aumentada no mínimo de 1/3 para aquele que incide em apenas uma causa especial e no mesmo patamar para o agente que pratica o crime com duas causas revela situação injusta, que deve ser evitada pelo julgador.*
> *Nesse sentido, observo que não se aplica, no presente caso, a hipótese de aumento único, previsto no parágrafo único, do artigo 68, do Código Penal, por se tratar de circunstâncias previstas no mesmo parágrafo e sujeitas à mesma valoração - de 1/3 até a 1/2. Ademais, observo que a Defesa requereu expressamente a utilização do aumento de 2/3 em razão das majorantes, que seria mais gravoso para o acusado.*
> ***Sendo assim, aplicado o aumento de 3/8, tornam-se definitivas as penas privativas de liberdade em 07 anos, 05 meses e 25 dias de reclusão (LUIS FERNANDO) e 05 anos e 06 meses de reclusão (VINICIUS).***
> *Nesse ponto, observo que, resultando o cálculo em número fracionado, como é o caso, as frações de dias- multa devem ser desprezadas, em analogia ao artigo 11, do Código Penal. Sendo assim, reduzo as penas de multa impostas para 16 dias-multa, no valor unitário mínimo (LUIS FERNANDO) e 13 dias-multa, no valor unitário mínimo (VINICIUS).*
> *Quanto ao regime prisional, sopesando a reincidência do acusado LUIS FERNANDO e a quantidade de pena imposta, confirma-se a fixação do regime inicial fechado, a teor do que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea "b" e artigo 33, §3º, c.c. artigo 59, todos do Código Penal.*
> *De outra parte, não obstante a gravidade da conduta praticada, ante a primariedade do apelante VINICIUS, bem como considerando que não houve o emprego de arma, entendo cabível a alteração de regime prisional, do fechado para o semiaberto, que se mostra adequado e suficiente à reprovação e prevenção do delito.*

Deve ser mantida a decisão monocrática recorrida, pois, como cediço, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes (AgRg no HC n. 677.040/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 08/03/2022, DJe de 11/03/2022).

No caso dos autos, como dito, restou consignado, pelas instâncias ordinárias, que a aplicação da fração mínima de aumento violaria o princípio da individualização da

Documento eletrônico VDA58698139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:47
Código de Controle do Documento: 97a94801-cf19-4f45-b994-83b300139855

pena, pois a superioridade numérica dos agentes aliou-se à circunstância adicional da restrição da liberdade da vítima, exacerbando a gravidade concreta do delito.

Registrou-se, ademais, que a presença das duas causas de aumento facilitou a prática delitiva e majorou o trauma da vítima, não podendo ser equiparada à situação de mero concurso de agentes ou de restrição da liberdade por um único agente, razão pela qual é descabida a elevação na fração mínima.

De fato, deve ser mantido o *decisum* recorrido, pois, em casos tais, a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal dispõe que consubstanciada nas circunstâncias em que o delito ocorreu, demonstra a maior reprovabilidade da conduta, ante o risco imposto à integridade física da vítima, a ensejar a necessidade de um maior rigor penal (HC n. 394.877/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/06/2017, DJEN de 20/06/2017).

Ademais, cumpre ressaltar, por oportuno, que o acórdão recorrido também encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal, que, em casos tais, entende que o acréscimo em 3/8 na terceira fase da dosimetria da pena foi devidamente motivado em virtude da maior gravidade da prática delitiva, considerando-se circunstâncias do caso concreto, de delito praticado em concurso de gentes e restrição da liberdade da vítima (AgRg no HC n. 650.725/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/08/2021, DJe de 20/08/2021).

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. RECONHECIMENTO DE PESSOA. PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA EVIDENCIADA POR OUTRAS PROVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IVIABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. TERCEIRA FASE.* ***CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. QUANTUM DE MAJORAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 3/8. MOTIVAÇÃO CONCRETA. AUSENCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*** *OBEDIÊNCIA À SÚMULA 443/STJ. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. ART. 33, §§ 2º E 3º DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 440 DESTE STJ, 718 E 719 DO STF. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. ORDEM PARCIALMENTE CONDEDIDA DE OFÍCIO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado por roubo majorado, questionando a validade do reconhecimento pessoal e a dosimetria da pena, com pedido de fixação de regime inicial semiaberto.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de pessoal realizado é válido para fundamentar a condenação, bem como sobre equivoco*

Documento eletrônico VDA58698139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:47
Código de Controle do Documento: 97a94801-cf19-4f45-b994-83b300139855

na dosimetria da pena e se a fixação do regime inicial fechado, baseada em considerações genéricas sobre a gravidade do crime, configura constrangimento ilegal.
III. Razões de decidir
3. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
4. As Turma Criminais que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm se alinhado a compreensão de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
5. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou dos elementos probatórios que instruem o feito indicam que a autoria delitiva não tem como único elemento o reconhecimento pessoal, o que gera distinguishing em ralação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, sendo evidenciado que as provas testemunhais estão uníssonos e harmônicos sobre a dinâmica delitiva, o que é corroborado pelo fato do paciente ter sido preso em flagrante pouco tempo depois do crime, após empreender fuga na rodovia com um dos veículos utilizado na prática delitiva, cujas características foram repassadas por testemunha ocular do delito. Ademais, referida testemunha presenciou todo o ocorrido, acionando polícia, além de reconhecer o paciente tanto na fase policial quanto em juízo, sendo que o próprio paciente colaborou no sentido de indicar onde a carreta roubada estaria.
6. Superar a conclusão adotada pelas instâncias ordinária demandaria dilação probatória, inviável nesta via.
7. Ausência de interesse quanto a revisão da pena-base uma vez que fixada no mínimo legal.
8. ***O recrudescimento da pena na terceira fase se ampara em fundamentação concreta, tendo sido consignado pelas instâncias de origem que a restrição da liberdade e concurso de pessoas potencializaram a consumação da prática delitiva, uma vez subjugar e colocar a vítima e situação de maior inferioridade, além de a restrição ter se operado por tempo juridicamente considerável****.*
9. A fixação do regime inicial fechado foi baseada em considerações vagas e genéricas, violando as Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ, configurando constrangimento ilegal.
IV. Dispositivo
10. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para fixar o regime inicial semiaberto.
(HC n. 866.235/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025; grifamos).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ***ROUBO MAJORADO.*** *RECONHECIMENTO PESSOAL. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.* ***CUMULAÇÃO DE CAUSAS***

Documento eletrônico VDA58698139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:47
Código de Controle do Documento: 97a94801-cf19-4f45-b994-83b300139855

DE AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Inicialmente, convém registrar que "o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no AREsp n. 1.846.669/SP, relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021).

2. No caso, o Tribunal a quo, soberano na análise das provas, concluiu que "o sentenciado foi surpreendido - no dia seguinte ao dos fatos - transportando um revólver calibre .38, municiado, e na condução do automóvel Hyundai/ HB20 (utilizado, como visto, no assalto sob análise e em diversos outros roubos, praticados com idêntico modus operandi, conforme o relato do Investigador de Polícia André Augusto em Juízo), tendo como passageiros os co-réus FELIPE DA SILVA e JOÃO VITOR PEREIRA DE JESUS] não subsiste dúvida a respeito do envolvimento do peticionário no episódio delituoso".

Nesse contexto, concluir de forma diversa, como requer a defesa, pela nulidade do reconhecimento, demandaria imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.

3. Quanto à participação de menor importância, "as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que a conduta da agravante foi decisiva para a consumação do crime da forma como ocorreu, não sendo crível a tese relativa à participação de menor importância [...] Eventual alteração das conclusões do aresto impugnado para perquirir pela insuficiência das provas colhidas, ou, ainda, pela eventual participação de menor relevância, exigiria o reexame de fatos e provas, providência inviável por esta Corte Superior, consoante disposto na Súmula n. 7, STJ" (AgRg no AREsp n. 2.173.041/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1°/10/2024, DJe de 4/10/2024).

4. O acórdão que julgou a apelação manteve a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo na terceira fase da dosimetria, com o fundamento de que "o crime foi praticado por três agentes se utilizando de duas armas de fogo, o que evidencia reprovabilidade e lesividade mais elevadas na conduta dos agentes, sendo proporcional, portanto, a exasperação de pena mais gravosa nesta hipótese" (e-STJ fl. 78).

Como visto, a decisão não se limitou a mencionar a presença das duas majorantes. Ao revés, justificou concretamente a escolha pela aplicação cumulativa, o que consoa com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que exige fundamentação concreta para tal exasperação.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.227.798/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025, grifei).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ROUBOS MAJORADOS. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO

Documento eletrônico VDA58698139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:47
Código de Controle do Documento: 97a94801-cf19-4f45-b994-83b300139855

INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE O RÉU NÃO SEJA MULTIRREINCIDENTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NÃO ACOSTADA AOS AUTOS. VIABILIDADE A SER AVALIADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA AUMENTO SUPERIOR A 1/3 NA TERCEIRA FASE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA/STJ 443 NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

3. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, firmou o entendimento de que, aferidas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

4. Tratando-se de condenado que registra apenas uma condenação transitada em julgado anterior, não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que esta seja específica. Por outro lado, nos termos da jurisprudência desta Corte, caso evidenciada a multirreincidência do acusado, deverá ser reconhecida a preponderância da agravante da recidiva e procedida à sua compensação parcial com a atenuante da confissão espontânea.

5. Considerando que os autos não foram instruídos com cópia da folha de antecedentes criminais do réu, de modo a afastar a eventual existência de mais de um título condenatório a ser valorado a título de reincidência, deve ser determinado ao Juízo das Execuções que avalie a possibilidade de compensação integral, por se tratar de decreto já transitado em julgado.

6. O Tribunal de origem, no julgamento da apelação ministerial, exasperou o incremento da pena na terceira fase da dosimetria para 5/12 (cinco doze avos) em relação aos dois crimes de roubo triplamente majorado praticados em concurso formal, tendo, para tanto, declinado motivação idônea, sem que reste evidenciada violação da Súmula 443/STJ.

7. As circunstâncias concretas dos delitos, praticados em concurso com outros três agentes, mediante o emprego de arma de fogo, tendo havido disparo de revólver e a utilização de dois veículos de apoio, denotam a necessidade de maior resposta penal, em atendimento ao princípio da individualização da pena e, portanto, não se infere ilegalidade no aumento superior a 1/3 (um terço) pela incidência das duas majorantes do crime de roubo.

8. No tocante aos outros três crimes de roubo duplamente majorado praticados em concurso formal, as instâncias ordinárias reconheceram ser

Documento eletrônico VDA58698139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:47
Código de Controle do Documento: 97a94801-cf19-4f45-b994-83b300139855

cabível o aumento de 3/8 na terceira etapa do procedimento dosimétrico, baseando-se, igualmente, em elementos concretos do autos, já que os delitos foram praticados com emprego de arma de fogo, por quatros agentes, e mediante a utilização de dois veículos de apoio, sem que reste caracterizado descumprimento ao entendimento consolidado na retrocitada Súmula/STJ 443. 9. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da pena, reconhecendo a possibilidade da compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, de forma parcial ou integral, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório.
(HC n. 392.011/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08/08/2017, DJe de 18/08/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58698139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:47
Código de Controle do Documento: 97a94801-cf19-4f45-b994-83b300139855

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.081.466 / SP

Número Registro: 2026/0097705-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15094984120238260228 20800772023

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIS FERNANDO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: VINICIUS GALLO SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS FERNANDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59454433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:22
Código de Controle do Documento: 08278b3f-a09c-42f4-9d89-9617d63897b0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:22
Código de Controle do Documento: 08278b3f-a09c-42f4-9d89-9617d63897b0